

RESPOSTA À RECLAMAÇÃO DO PARECER N.º 17/CITE/2002

I – OBJECTO

- 1.1. Em 20.06.2002, a CITE recebeu da Senhora Dra. ..., trabalhadora lactante da ..., uma reclamação, “nos termos dos art.ºs 161.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo”, relativa ao Parecer n.º 17/CITE/2002, referente ao despedimento colectivo promovido por aquela instituição, em que a aludida professora se incluía.
- 1.2. A referida trabalhadora fundamenta a sua reclamação, sinteticamente, no seguinte:
 - 1.2.1. “O parecer em causa devia ter sido precedido de audição da ora requerente como interessada que é na decisão, por força dos art.ºs 100.º e 101.º do Código de Procedimento Administrativo”.
 - 1.2.2. “O parecer está ferido de erro nos pressupostos”.
 - 1.2.2.1. “No ponto 2.3. do Enquadramento Jurídico do parecer refere-se que existe acordo entre a entidade empregadora e as trabalhadoras no que toca aos fundamentos do despedimento e aos critérios que serviram de base à selecção das trabalhadoras a despedir”.
 - 1.2.2.2. “Ora, não só esse acordo nunca existiu nem existe, mas também não consta de nenhum documento que as trabalhadoras abrangidas pelo despedimento tenham assinado”.
 - 1.2.2.3. “Antes resultando das actas que todas as propostas de acordo foram rejeitadas”.
 - 1.2.2.4. “O erro nos pressupostos da decisão, e que não tem suporte em nada que dos documentos consta, vicia o Parecer em causa”.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. No que respeita à audição prévia da reclamante, por força dos artigos 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo, deve concluir-se, tal como, aliás, aquela refere, que tal diploma não se aplica à tramitação processual que conduz à emissão do parecer por parte da CITE, nos termos do artigo 24.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio, conforme, também, se observa pelo disposto no artigo 10.º, n.º 1, alínea b) do Decreto-Lei

n.º 230/2000, de 23 de Setembro.

- 2.2.** Relativamente ao alegado erro nos pressupostos do parecer reclamado, por este referir a existência de “acordo entre a entidade empregadora e as trabalhadoras objecto do despedimento colectivo, no que toca aos fundamentos do mesmo e aos critérios que serviram de base à selecção dos trabalhadores a despedir”, deve salientar-se que não se trata de um acordo formal expresso, mas sim de um acordo resultante da aceitação tácita dos aludidos fundamentos do despedimento e dos critérios de selecção dos trabalhadores a despedir, que nunca foram postos em causa nas reuniões de 10.04.2002, 17.04.2002, 03.05.2002 e 16.05.2002, nomeadamente, através da invocação de qualquer ilegalidade, que não tivesse sido sanada.
- 2.3.** Em abono desta tese, refira-se que na reunião do dia 3 de Maio de 2002 (acta n.º 3), “o Advogado das Trabalhadoras propôs três alternativas:
- 1 Flexibilização de horários dos professores abrangidos pela intenção de despedimento;
 - 2 Redução de horário e de remuneração (no contexto da lei de “lay-off”);
 - 3 Cessação por acordo mediante compensação de dois meses de remuneração de base por ano de antiguidade ou fracção”.
- 2.4.** Perante esta proposta, verifica-se que não só não é posta em causa a fundamentação económica e financeira do despedimento colectivo, como tal fundamentação é tacitamente aceite, em virtude de o advogado das trabalhadoras propor, primeiramente, a flexibilização de horários das professoras a despedir, no sentido de a entidade empregadora poder com maior facilidade ajustar a oferta à procura, podendo assim, evitar maiores despesas com o eventual recurso à prestação de serviços.
- 2.4.1.** Também, as propostas de redução de horário e de remuneração e da cessação do contrato de trabalho por acordo, vão no sentido de a entidade empregadora diminuir as despesas com o pessoal contratado.
- 2.4.2.** Quando na primeira proposta o advogado das trabalhadoras se refere à flexibilização de horários dos professores abrangidos pela intenção de despedimento, demonstra uma aceitação tácita relativa aos critérios de selecção dos trabalhadores a despedir, não tendo, também, ficado expresso qualquer comentário individualizado quanto à alternativa relativamente ao despedimento da trabalhadora lactante.
- 2.5.** Assim, verifica-se que não existe qualquer erro nos pressupostos do parecer, objecto da presente reclamação.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, a CITE delibera considerar a presente reclamação improcedente, por falta de fundamentos de facto e de direito, mantendo o parecer n.º 17/CITE/2002, aprovado no passado dia 07.06.2002.

APROVADA POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 10 DE JULHO DE 2002